



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190340 - RJ (2024/0273867-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: LUCAS CELSO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708 THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
RECORRIDO	: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165 JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO - SP150480 LENO FERREIRA DA SILVA - RJ107694 PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956 FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
INTERES.	: ALIANDRO LINO DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. DEFEITO NO TRAVAMENTO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPA. ABERTURA DURANTE FUNCIONAMENTO. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO APARELHO REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA PELA FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DEFEITO CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por consumidor contra acórdão que, por maioria, confirmou a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios, sob o fundamento do rompimento do nexo de causalidade por culpa exclusiva de terceiro.
2. Recurso especial interposto em 10/2/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se houve culpa exclusiva de terceiro capaz de romper o nexo causal da responsabilidade por fato do produto.

III. Razões de decidir

4. O fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC).

5. É dever do fabricante informar expressamente sobre qualquer limitação ou condição de uso que possa comprometer a eficácia de mecanismo de segurança, capaz de ocasionar danos à saúde, à integridade física ou à vida do consumidor.

6. Não se exige que o fabricante revele segredos industriais ou o seu *know-how*; porém, é inadmissível que retenha o monopólio, para si e seus autorizados ou credenciados, de informações cruciais à segurança do consumidor, sob pena de se permitir a exploração indevida de falhas de segurança.

7. No recurso sob julgamento, a manutenção da máquina de lavar roupas em rede descredenciada pela fabricante não configura culpa exclusiva de terceiro capaz de acarretar o rompimento do nexo de causalidade no acidente que lesionou criança de três anos. Isso, porque também restou evidenciada a omissão de informações essenciais à segurança do consumidor no projeto e nos manuais do eletrodoméstico (em relação à reinstalação do dispositivo específico e à inexistência de advertências sobre os riscos de ativação elétrica sem o travamento completo da porta), o que caracteriza o defeito no produto.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e julgar procedentes os pedidos indenizatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190340 - RJ (2024/0273867-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: LUCAS CELSO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708 THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
RECORRIDO	: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165 JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO - SP150480 LENO FERREIRA DA SILVA - RJ107694 PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956 FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
INTERES.	: ALIANDRO LINO DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. DEFEITO NO TRAVAMENTO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPA. ABERTURA DURANTE FUNCIONAMENTO. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO APARELHO REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA PELA FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DEFEITO CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por consumidor contra acórdão que, por maioria, confirmou a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios, sob o fundamento do rompimento do nexo de causalidade por culpa exclusiva de terceiro.
2. Recurso especial interposto em 10/2/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se houve culpa exclusiva de terceiro capaz de romper o nexo causal da responsabilidade por fato do produto.

III. Razões de decidir

4. O fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC).

5. É dever do fabricante informar expressamente sobre qualquer limitação ou condição de uso que possa comprometer a eficácia de mecanismo de segurança, capaz de ocasionar danos à saúde, à integridade física ou à vida do consumidor.

6. Não se exige que o fabricante revele segredos industriais ou o seu *know-how*; porém, é inadmissível que retenha o monopólio, para si e seus autorizados ou credenciados, de informações cruciais à segurança do consumidor, sob pena de se permitir a exploração indevida de falhas de segurança.

7. No recurso sob julgamento, a manutenção da máquina de lavar roupas em rede descredenciada pela fabricante não configura culpa exclusiva de terceiro capaz de acarretar o rompimento do nexo de causalidade no acidente que lesionou criança de três anos. Isso, porque também restou evidenciada a omissão de informações essenciais à segurança do consumidor no projeto e nos manuais do eletrodoméstico (em relação à reinstalação do dispositivo específico e à inexistência de advertências sobre os riscos de ativação elétrica sem o travamento completo da porta), o que caracteriza o defeito no produto.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e julgar procedentes os pedidos indenizatórios.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LUCAS CELSO SOARES DA SILVA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.

Recurso especial interposto em: 10/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 20/5/2025.

Ação: “de reparação de danos materiais, estético e morais”, ajuizada, em 11/2/2009, por LUCAS CELSO SOARES DA SILVA, menor à época, representado por seu genitor ALIANDRO LINO DA SILVA, em face de ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: o TJ/RJ, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação interposto por LUCAS CELSO SOARES DA SILVA, assistido por seu genitor ALIANDRO LINO DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE OCORRIDO COM MÁQUINA DE LAVAR. MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR, REIMPLATADO. ALEGAÇÃO DE FATO DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. MÁQUINA DE LAVAR QUE SOFREU ALTERAÇÕES POR TERCEIROS. LAUDO PERICIAL TÉCNICO CONCLUSIVO QUE DEMONSTROU TER O ACIDENTE OCORRIDO EM RAZÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA NÃO TER FUNCIONADO EM CONSEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES FEITAS

NA MÁQUINA DE LAVAR POR TERCEIRO NÃO CREDENCIADO. FATO DE TERCEIRO QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 729-763).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação aos arts. 12 e 6º, I e III, do CDC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Refere que há responsabilidade objetiva do fabricante diante da existência de defeito no projeto, fabricação e montagem de máquina de lavar roupa em razão da inoperância parcial do dispositivo de travamento, fato que acarretou danos ao recorrente. Aduz que o acórdão estadual, ao julgar improcedentes os pedidos iniciais por suposta ocorrência de fato de terceiro, impôs ao autor o ônus de provar que o defeito de projeto do produto foi determinante para a ocorrência dos danos experimentados, sendo que, ao contrário, é do fornecedor o ônus de demonstrar inequivocamente a exclusão do nexo causal. Sustenta haver também falha no dever de informação, de proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, por parte da recorrida, diante da ausência de informação precisa e suficiente acerca dos possíveis riscos do produto. Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar procedente a pretensão consumerista.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.700.270/RJ, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1057).

Parecer do MPF: pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se houve culpa exclusiva de terceiro capaz de romper o nexo causal da responsabilidade por fato do produto.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Conforme delineado pelo acórdão estadual, consta incontrovertido dos autos que:

(i) LUCAS CELSO SOARES DA SILVA (autor/recorrente), à época com 3 anos de idade, ao tentar colocar sua sandália em máquina de lavar roupas em funcionamento, teve seu braço direito preso e amputado, em razão da ausência de acionamento da trava de segurança da porta do eletrodoméstico no momento do sinistro;

(ii) a máquina foi fabricada e colocada no mercado por ELECTROLUX DO BRASIL S/A (ré/recorrida) e continha dispositivo específico com a função de travar a porta durante o seu funcionamento;

(iii) em momento posterior à compra, a lava-roupa foi manuseada por profissional (terceiro) não habilitado pelo fabricante, o qual realizou a montagem insuficiente do dispositivo, acarretando a sua inoperância parcial.

2. Transcrito no acórdão, tem-se trechos do laudo pericial, realizado em ação cautelar de produção antecipada de provas, por meio do qual se concluiu pela **ocorrência de manutenção indevida**, bem como pela **deficiência no projeto da lava-roupa, *in verbis***:

(a) “A referida máquina de lavar exibiu estado bom/regular, normalidade de funcionamento (operacional/funcionalidade), entretanto o dispositivo de travamento, que consigna item vital de segurança, contemplou funcionamento parcial em virtude de o mesmo ter sido montado de forma equivocada (reduzida inclinação não prevista)” (e-STJ fl. 756);

(b) “A possibilidade de montagem equivocada do dispositivo de travamento, no gabinete do referido eletrodoméstico, deveria ter sido prevista no projeto da empresa Autora, considerando que tal item é vital para a segurança física do usuário” (e-STJ fl. 576);

(c) “Sopesando que a instalação do dispositivo de travamento da demanda não é realizada de forma direta para o técnico (campo visual), o posicionamento correto de tal item primordial deveria contemplar um fator adicional que garantisse a correta configuração do mesmo (pinos-guias, pontos de encaixe ou alojamento específico)” (e-STJ fl. 757);

(d) “Outra deficiência do projeto que deve ser mencionada reside no fato de que a inclinação não prevista do referido dispositivo, caracterizando instalação incorreta, permite a alimentação elétrica do circuito principal, mas não promove o travamento da porta com o funcionamento do cesto, descaracterizando o funcionamento mútuo condicionado” (e-STJ fl. 757 e 741); e

(e) “A informação de segurança constante no manual do usuário deveria ser mais enfática e específica, pois não adverte acerca dos verdadeiros perigos decorrentes da operação, considerando que o dispositivo de tratamento pode funcionar de modo parcial, com prejuízo do atributo de segurança” (e-STJ fl. 741).

3. Estabelecidas as premissas fático-probatórias dos autos, passa-se a examinar a responsabilidade civil do fabricante (fornecedor de produto) diante da possível ocorrência de fato de terceiro.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO

4. Nos termos do art. 12 do CDC, o **fabricante**, o produtor, o construtor e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por **informações insuficientes** ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

5. Segundo o texto legal, considera-se defeituoso o produto quando não fornece a segurança que o consumidor legitimamente dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (a) a sua apresentação; (b) o uso e o risco que razoavelmente dele se esperam; e (c) a época em que foi colocado em circulação (§ 1º do art. 12 do CDC).

6. Destarte, a imputação da responsabilidade objetiva por defeito do produto está correlacionada à **frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor**, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos. Isto é, “a proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 568).

7. Inclusive, o código consumerista expressamente prevê que são **direitos básicos do consumidor** a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e seus riscos (art. 6º, III), bem como a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados pelas práticas de fornecimento de produtos no mercado (art. 6º, I). Preconiza, ainda, que os referidos produtos não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º, caput, CDC).

8. Nesse contexto, o defeito – pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto – deve ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: (a) a conduta (colocação do produto no mercado ou participação, de algum modo, na cadeia de fornecimento do produto); (b) o nexo de causalidade entre o dano gerado ao consumidor e aquela determinada conduta; e (c) o dano efetivamente sofrido pelo sujeito vulnerável.

9. Por outro lado, é possível que haja a demonstração do rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano acarretado ao consumidor. Quanto ao tema, o § 3º do art. 12 do CDC estabelece que o fabricante, construtor, produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: (i) que não colocou o produto no mercado; (ii) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

10. Especialmente em relação ao fato exclusivo da vítima ou de terceiro, este “será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando ‘sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento’ (Da responsabilidade civil, vol. II, 10ª. edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946) (REsp n. 1.268.743/RJ, Quarta Turma, DJe 7/4/2014)”.

11. Em outras palavras: cabe ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção *juris tantum* de existência do defeito; lado contrário, compete ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência. Não se mostra suficiente para esse desiderato a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito ou a concorrência de culpas. Trata-se de autêntica inversão *ope legis* do ônus da prova (REsp n. 1.955.890/SP, Terceira Turma, DJe 8/10/2021 e REsp n. 2.069.914/DF, Quarta Turma, DJe 23/6/2023).

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

12. De fato, não se ignora que a conduta de terceiro pode acarretar o rompimento do nexo de causalidade, notadamente quando constitui a única e decisiva causa do sinistro. Todavia, **essa não é a situação dos autos.**

13. No particular, **também há conduta atribuível ao próprio fornecedor.** Consoante consta no laudo pericial – devidamente transscrito no acórdão estadual –, **o produto (lava-roupa) apresentava defeito de projeto, bem como não continha informações essenciais à segurança do consumidor**, especialmente relacionadas à possibilidade de acionamento parcial do dispositivo da trava de segurança.

14. Isto é, em que pese a montagem indevida do dispositivo tenha sido realizada por terceiro (técnico não credenciado), o projeto e os manuais apresentados pelo fabricante **não continham informações** (i) relacionadas à instalação do peculiar dispositivo; e/ou (ii) enfáticas e específicas acerca dos riscos reais de operação, com alerta relacionado à possibilidade de ativação elétrica sem

o travamento integral da porta. Igualmente, não havia guia visual ou outros mecanismos que garantissem o encaixe correto (ex.: pinos-guias) e o pleno funcionamento da trava de segurança.

15. Configura-se, pois, dever do fabricante informar expressamente sobre qualquer limitação ou condição de uso que possa comprometer a eficácia de mecanismo de segurança, capaz de ocasionar danos à saúde, integridade física e vida do consumidor. Referida omissão caracteriza, *de per si*, defeito no produto.

16. Importante destacar que o evento danoso **não pode ser considerado imprevisível**, de modo a justificar eventual omissão do fornecedor. Trata-se de item essencial à segurança do produto, com modelo próprio e específico de encaixe (trava de segurança), o que torna presumível a possibilidade de montagem incorreta por parte do usuário ou técnico não credenciado. Tal risco, todavia, poderia ter sido evitado com a inserção de informação clara e suficiente no projeto e nos manuais do eletrodoméstico.

17. Não se exige, evidentemente, que o fabricante revele segredos industriais ou o seu *know-how*; porém, é inadmissível que retenha o monopólio, para si e seus autorizados, de informações cruciais à segurança do consumidor, sob pena de se permitir a exploração indevida de falhas de segurança, obrigando o consumidor a sempre levar o produto adquirido na revisão autorizada – consequentemente, mais custosa.

18. Outrossim, ainda que a intervenção de terceiro não credenciado possa acarretar a perda da garantia conferida pelo fabricante, tal circunstância não o exime de responder pelos danos causados por fato do produto quando também tenha contribuído para a sua ocorrência – como se verifica no recurso sob julgamento.

19. Por essas razões, o recurso especial deve ser provido para reformar o acórdão recorrido a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais.

20. Quanto à quantificação dos prejuízos suportados pelo consumidor, mantém-se o montante pré-fixado no voto vencido a título de danos estéticos e pensionamento, nos seguintes termos:

“O dano estético também restou caracterizado, diante do teor do já mencionado laudo médico pericial (index 479), sendo reportado pela Ilustre Perita “dano estético em grau máximo”, observando-se que o Superior Tribunal de Justiça evoluiu o seu entendimento no sentido de admitir a cumulação do dano moral com o dano estético, conforme Súmula nº 387 [...]”

Assim sendo, diante das circunstâncias, ou seja, da extensão da lesão, da visibilidade da alteração morfológica e da debilidade da função do membro superior direito por ela acarretada, entendo que a indenização pelo dano estético deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os juros de mora sobre a indenização, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devem incidir a partir da citação, observando-se o disposto no art. 405, do Código Civil [...]

A correção monetária deve se dar a partir da publicação do presente acórdão, pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observada a Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Relativamente ao pensionamento, no laudo médico pericial consta “Incapacidade Parcial Permanente (IPP) na razão de 56,25 % (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) (75% x 75% = 56,25%), valendo este grau de debilidade tanto para atividades gerais como para o trabalho”.

Dessa maneira, indubitável a existência de perda da capacidade laborativa, oriunda do acidente ocorrido, havendo cabimento no pedido de pensionamento, cuja fixação do valor deve ser norteada pelo grau de incapacidade atestada.

Nesse norte, voto no sentido de que o pensionamento seja equivalente a 56,25% do salário-mínimo nacional, a partir dos 18 anos de idade até que o Autor complete 71 anos e oito meses, segundo o laudo pericial.” (e-STJ fls. 759-763)

21. Por outro lado, o valor arbitrado a título de danos morais merece majoração, porquanto se mostra manifestamente irrisório (R\$ 10.000,00) quando comparado com os parâmetros adotados por esta Corte diante de amputação de membros, estabelecidos entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 (AgInt no AREsp 1.825.526/PR, Segunda Turma, DJe 17/10/2024 e AgInt no AREsp 2.239.134/RJ, Quarta Turma, DJe 3/11/2023). Inclusive, em razão da irrisoriedade do valor, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ (REsp 1.838.791/CE, Terceira Turma, DJe 11/10/2019 e AgInt no REsp 1.818.216/RJ, Quarta Turma, DJe 3/10/2019).

22. Diante dos critérios jurisprudenciais e das circunstâncias particulares dos autos – notadamente a tenra idade da vítima à época do acidente, a amputação do membro superior e seu posterior reimplante, bem como a efetiva assistência prestada pela recorrida desde o evento danoso (e-STJ fl. 759) – a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

23. No mais, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelo recorrente, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a recorrida ao pagamento, em favor do recorrente, de (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (ii) indenização por dano estético no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (iii) pensionamento equivalente a 56,25% do salário-mínimo, a partir dos seus 18 anos de idade até os seus 71 anos e oito meses.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0273867-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.190.340 / RJ

Números Origem: 00106325420098190038 106325420098190038 202424504954

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS CELSO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
		THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
ADVOGADOS	:	RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
		LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144
RECORRIDO	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
		JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO - SP150480
		LENO FERREIRA DA SILVA - RJ107694
ADVOGADOS	:	FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
		PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956
INTERES.	:	ALIANDRO LINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE, pelo RECORRENTE: LUCAS CELSO SOARES DA SILVA

Dra. FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA, pela RECORRIDA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.